



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAXAMBU-MG

LEI N° 3082 /2025

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Caxambu, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – **REFIS**, no âmbito do município de Caxambu, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31/12/2024, de pessoa física ou jurídica, atendidos os requisitos da legislação pertinente.

Art. 2º - A pessoa física ou jurídica com débitos já parcelados administrativamente ou judicialmente, poderá aderir ao **REFIS**, aplicando-se os descontos estipulados nesta Lei.

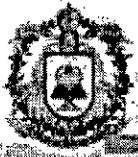
Capítulo II

Dos Descontos e Parcelamentos

Art. 3º - Os créditos da Fazenda Pública Municipal regularizados através do **REFIS** poderão ser pagos em até 45 (quarenta e cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º - O **REFIS** beneficiará o aderente através da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros e multas acrescidos aos débitos tributários.

§ 2º - Para os efeitos de parcelamento, será considerado o valor total do crédito englobando principal, correção, penalidades e juros, observado o que se segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

I – para quitação à vista ou em até 05 (cinco) parcelas, o aderente será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros.

II – para quitação de 06 (seis) a 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o aderente será beneficiado com desconto de 90% (noventa por cento) dos encargos, multas e juros;

III - para quitação de 11 (onze) a 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o aderente será beneficiado com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) dos encargos, multas e juros;

IV - para quitação de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o aderente será beneficiado com desconto de 80% (oitenta por cento) dos encargos, multas e juros;

V - para quitação de 31 (trinta e um) a 45 (quarenta e cinco) parcelas mensais, iguais e sucessivas, o aderente será beneficiado com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos encargos, multas e juros;

VI - o pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato de aderência ao **REFIS**;

VIII- o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) da Unidade Fiscal do Município.

§ 3º - O prazo de aderência ao **REFIS** é de 60 (sessenta) dias a contar de 01/04/2025.

§4º - Caso o prazo acima estipulado não seja suficiente para atender a demanda de adesão ao **REFIS**, poderá haver prorrogação pelo mesmo período, uma única vez.

§5º - No caso de atraso de 03 (três) ou mais parcelas consecutivas ou não, o aderente perderá os benefícios dispostos nesta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos em termos de porcentual até a data do cancelamento.

§6º - As parcelas acordadas gozam de autonomia, de modo que não prevalece a presunção de pagamento das parcelas anteriores à parcela cujo pagamento for efetivamente comprovado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

Art. 4º - O ingresso no **REFIS** dar-se-á por opção do devedor (ou procurador, devidamente munido com instrumento de mandado, em débito com o fisco municipal, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

§1º. Para aderir ao **REFIS**, o contribuinte deverá apresentar os documentos pessoais (CPF - RG - comprovante de residência).

§2º. No caso de espólio, deverá ser comprovada a linha sucessória.

§3º- No caso de pessoa jurídica deverá ser comprovada a legitimidade.

Art.5º - A opção pelo **REFIS** municipal, implica ao aderente assumir as seguintes obrigações:

I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos fiscais ou não tributários, abrangidos pelo programa;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

IV - renúncia tácita de prévia notificação do débito em caso de descumprimento da obrigação para fins de execução fiscal ou medidas administrativas;

V - desistência dos atos de defesa ou recursos nas esferas judicial e administrativa relacionados ao objeto do **REFIS**.

Art.6º - O devedor poderá aderir ao **REFIS** previsto nessa Lei uma única vez por cadastro mobiliário ou imobiliário.

Art.7º - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art.8º - Os débitos fiscais ou não tributários consolidados pelo **REFIS**, serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Coordenadoria de Cobrança de Dívida Ativa, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do **REFIS**.

AP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU-MG

Capítulo III Das Medidas Administrativas

Art. 9º – Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caxambu (MG), 06 de março de 2025.


LUIZ HENRIQUE DIORIO DE SOUZA
Prefeito Municipal